



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16000.000119/2007-05  
**Recurso n°** 144.901 Voluntário  
**Acórdão n°** **2401-02.254 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 7 de fevereiro de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRODUTO RURAL. AUTÔNOMO  
**Recorrente** VITÓRIA AGROINDUSTRIAL E OUTROS.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/05/2003

Por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de inexistência de grupo econômico; e II) no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento o Levantamento - FUN - Produtos Rurais Pessoas Físicas.

*EMPRESAS, INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. .*

As empresas que integram grupo econômico - respondem entre si, solidariamente e sem benefício de ordem, pelas obrigações decorrentes da legislação previdenciária.

**SUB-ROGAÇÃO NA PESSOA DO ADQUIRENTE DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL POR PESSOAS FÍSICAS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. IMPROCEDÊNCIA**

Declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária (RE n. 363.852/MG), a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n. 8.540/1992 e as atualizações posteriores até a Lei n. 9.528/1997, as quais, dentre outras, deram redação ao art. 30, IV, da Lei n. 8.212/1991, são improcedentes as contribuições previdenciárias exigidas dos adquirentes da produção rural da pessoa física na condição de sub-rogado.

**CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELA AGROINDÚSTRIA:**

São devidas as contribuições sociais da agroindústria incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção, nos termos do artigo 22-A, da Lei no. 8.212/91, com a redação dada pela Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, a agroindústria deve contribuir com 2,6% até 12/2001 e 2,85% a partir 01/2002.

**CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.**

São devidas as contribuições à Previdência social incidentes sobre a remuneração do contribuinte individual, nos termos da Lei Complementar n 84/96 até fevereiro de

2000 e a partir de marco de 2000, consoante o inciso III do art. 22 da Lei n°. 8.212/91, na nova redação dada pela Lei n°. 9876/99, regulamentado pelo inciso II do art. 201 do Regulamento aprovado pelo Decreto n°. 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto 3265/99.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

CÓPIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de inexistência de grupo econômico; e II) no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento o Levantamento - FUN - Produtos Rurais Pessoas Físicas.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Cleusa Vieira de Souza - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henryque Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada e outros, que, de acordo com o relatório fiscal de fls 36, refere às contribuições do produtor rural pessoa física incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural, disciplinadas no art. 25 da Lei n.º. 8.212/91, incisos I e II, na redação dada pela Lei n.º.8.540/1992 e 9.528/97; e a contribuição social de natureza tributária, destinada ao SENAR - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL disciplinado pela Lei n.º. 8.315/91.

Segundo o Relatório Fiscal as contribuições sociais devidas à Previdência Social e as contribuições devidas ao SENAR, incidentes sobre o valor de produtos rurais comercializados por pessoas físicas, são devidas por estas, mas a obrigação de recolher é da empresa adquirente, que fica sub-rogada na obrigação delas, em conformidade com o que dispõe o art.30, inciso IV, da Lei n.º. 8.212/91e constituem o Levantamento - FUN - Produtos Rurais Pessoas Físicas, FPAS: 744-2 - CNAE: 0141.4. Período: 07/2001 a 04/2003(descontínuo);

As contribuições previstas no art. 22-A da Lei n.º.8.212/91, introduzida pela Lei N.º 10.256, de 09.07.2001, e as devidas pela empresa a terceiros(SENAR) incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção, excluídos os valores auferidos a título de serviços prestados a terceiros, constituem o Levantamento - FAT- Valor do Faturamento Bruto, FPAS: 744-8 - CNAE: 0141.4. Período: 12/2001 a 05/2003;

As contribuições devidas à Previdência social incidentes sobre a remuneração do contribuinte individual, nos termos da Lei Complementar n 84/96 até fevereiro de 2000 e a partir de marco de 2000, consoante o inciso III do art. 22 da Lei n.º. 8.212/91, na nova redação dada pela Lei n.º. 9876/99, regulamentado pelo inciso II do art. 201 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º. 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto 3265/99, constituem o Levantamento - AUT - Pagamento a Trabalhador Autônomo FPAS: 833-0. Período: 03/2002 a 07/2002.

Segundo o referido relatório fiscal que, pela análise dos documentos apresentados durante o ato fiscalizatório, ficou configurado grupo econômico de fato, pelo tipo de movimentação financeira realizada entre os estabelecimentos, o envolvimento das mesmas pessoas físicas no quadro societário ou na condição de gerentes ou, ainda, na qualidade de procuradores das empresas, além do que, o grupo se autodenomina "GRUPO CAMPBOI".

Informa a Auditoria Fiscal que no anexo especial anexo, estão descritos fatos que evidenciam a inter-relação empresarial e também informam que a detentora da marca "CAMPBOI" é a empresa ora fiscalizada, conforme consulta a o INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Processo 819537667).

Relaciona as seguintes empresas como participantes do Grupo CAMPBOI: i - Frigorífico Caromar Ltda; CNPJ: 52.471.729/000140; Frigorífico Santa Esmeralda Ltda, CNPJ: 02.170.73710001-88;Vitória Agroindustrial Ltda; CNPJ: 03.201.870/0001-17; Transportadora Pereira & Dias Ltda, CNPJ: 69.285.054/0001-47, RPMC. Com. de Carnes e Derivados Ltda; CNPJ: 62.067.12910005-06; ML Comércio De Carnes Ltda; CNPJ: 56.066.020/0001-10;Meat Center Comércio De Carnes Ltda; CNPJ: 01.222.671/0001-60; Santa Esmeralda Alimentos Ltda; CNPJ: 02.172.552/000102; Santa Esmeralda Alimentos II Ltda; CNPJ: 55.596.548/0001-38; Casa De Carnes Amoreiras Ltda; CNPJ: 53.121.349/0001-48; Santana Agroindustrial Ltda; CNPJ: 05.148.550/0001-76; Distrib. de Charque Campinas Ltda; CNPJ: 01.767.548/0001-24; Transportadora Dirceu Ltda, CNPJ: 74.624.248/0001-60; Distribuidora de Carnes Vale do Mogi;cnpj: 57.622.466/0001-46; Leme Distribuidora de Carnes Ltda; CNPJ: 05.038.43910001-27; Corte Schefer Agropecuária S/A; CNPJ:

62.617.782/0001-60; Vitória Guapiaçu Participações Ltda; CNPJ: 02.274.340/0001-24; Máxima Central de Rastreabilidade Ltda; CNPJ: 05.430.029/0001-27

Identificam, nos anexos em comento, os sócios e procuradores das respectivas empresas e os vínculos dessas pessoas com as empresas do grupo.

Informa, mais, que os documentos apresentados de fls. 90 a 118 atestam a relação de interdependência entre as empresas, ou melhor, a estreita relação entre elas.

Tempestivamente apresentaram impugnações, as seguintes empresas componentes do grupo:

- RPMC - Comercio de Carnes e Derivados Ltda ; Santana Agroindustrial Ltda; Frigorífico Caromar Ltda; Vitoria Agroindustrial Ltda; Transportadora Pereira e Dias Ltda; Meat Center Comercio de Carnes Ltda; Santa Esmeralda Alimentos II Ltda; Casa de Carnes Amoreiras Ltda; Transportadora Dirceu Ltda; Distribuidora de Carnes Vale do Mogi Ltda; Corte Scheffe Agropecuaria S A.

Apresentada pelas empresa "VITORIA AGROINDUSTRIAL LTDA", fls. 286 a 298 SIPPS COMANDO 18884502 assinada pelo procurador, o advogado DR. José Macedo, alega em síntese que: A Lei n.º 10.256/2001 é inconstitucional pois incluiu novo artigo na Lei n.º 8.212/91 substituindo a base de cálculo e a alíquota da contribuição devida pela empresa Agroindustrial. Que novo tributo criado deve ser estabelecido por Lei Complementar, sob pena de afronta aos art. 194, § 4º, c/c 154, I da CF/88.

A Delegacia da Receita Previdenciária em São José do Rio Preto, por meio da Decisão-Notificação nº 21.436.4/0035/2006, julgou procedente o lançamento, trazendo tal decisão a seguinte ementa:

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGAS • A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. FATURAMENTO.*

*AGROINDUSTRIA. VALOR COMERCIAL DE PRODUTOS RURAIS. EMPRESA ADQUIRENTE. GRUPO ECONOMICO.*

*A empresa está obrigada ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o valor comercial dos produtos rurais, na condição de empresa adquirente, como sub-rogada nas obrigações das pessoas físicas, em conformidade com a Legislação Vigente.*

*Procedência das Contribuições incidentes sobre a remuneração do contribuinte individual, nos termos da Legislação Vigente.*

*Para as Agroindústrias, incide contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.*

- *Os elementos arrolados no Relatório Fiscal demonstram claramente a existência de um único empreendimento econômico e que o contribuinte caracteriza-se como agroindústria.*

*A declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo é matéria da competência do Poder Judiciário e não pode ser declarada no curso do contencioso administrativo*

*GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente entre si, na forma da lei.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE*

Intimados da decisão, as empresas: Vitória Agroindustrial Ltda. Santa Esmeralda Alimentos II Ltda. Casa de Carnes Amoreiras Ltda. Satana Agroindustrial Ltda. Distribuidora de Carnes Vale do Mogi Ltda. Transportadora Pereira e Dias Ltda. Transportadora Dirceu Ltda. Frigorífico Caromar Ltda. RPMC Comércio de Carnes e Derivados Ltda. Meat Center Comércio de Carnes Ltda. Corte Schefer Agropecuária S/A. interpuseram recursos a este Conselho.

Em suas razões de recurso a empresa Vitória Agroindustrial Ltda, argui a inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/2001 pois incluiu novo artigo na Lei n.º 8.212/91 substituindo a base de cálculo e a alíquota da contribuição devida pela empresa Agroindustrial. Que novo tributo criado deve ser estabelecido por Lei Complementar, sob pena de afronta aos art. 194, § 4º, c/c 154, I da CF/88.

Aduz que mesmo que fosse ignorada a inconstitucionalidade, sua base de cálculo e utilizada pelo COFINS.

Alega que nunca participou de nenhum grupo econômico de empresas. Ela não tem relação de capital, não é controlada nem controladora, nem filiada e nem participante de nenhuma outra empresa, requisitos objetivos imprescindíveis para a caracterização de grupo econômico, nos termos do art. 1.098, do CC. Especialmente, não se agrupou a nenhuma das empresas descritas no *ANEXO "ESPECIAL"* do lançamento em questão.

Ao final requer a recorrente reforma da decisão recorrida para que: a) seja anulado o lançamento das contribuições previdenciárias objetos da NFLD n. 35.622.954-8, de 29/07/2005, ou; b) seja o valor daquelas contribuições reduzidas à aplicação das alíquotas somente sobre o valor da comercialização da produção da recorrente, excluindo-se da base de cálculo todas as demais receitas.

As empresas Santa Esmeralda Alimentos II Ltda; Casa de Carnes Amoreiras Ltda; Santana Agroindustrial Ltda; Distribuidora de Carnes Vale do Mogi Ltda; Transportadora Pereira e Dias Ltda; Transportadora Dirceu Ltda; Frigorífico Caromar Ltda; RPMC Comércio de Carnes e Derivados Ltda; Meat Center Comércio de Carnes Ltda. Corte Schefer Agropecuária S/A., também apresentam seus recursos, conforme razões às fls., em que alegam que não fazem parte do aludido grupo econômico e que se o *anexo* especial tinha por objetivo comprovar as movimentações financeiras ocorridas entre as empresas e que constituem característica de *GRUPO ECONÔMICO*, tal qual determinado pela ordem de fiscalização especial que deu ensejo à elaboração daquele anexo, ele não se desincumbiu de tal ônus.

Aduzem, em tese, que ausentes os requisitos objetivos determinados no art. 265, da Lei 6.404/76, e até mesmo os do art. 2º, § 2º, da CLT, se se entender aplicável ao caso, não há de se falar em caracterização de grupo de empresas solidárias nas obrigações tributárias perante o INSS.

Sem contrarrazões vêm os autos para julgamento.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Cleusa Vieira de Souza Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada e outros, e se refere:

Às contribuições do produtor rural pessoa física incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural, disciplinadas no art. 25 da Lei nº. 8.212/91, incisos I e II, na redação dada pela Lei nº.8.540, de 22/11/1992 e 9.528, de 10/11/97; e a contribuição social de natureza tributária, destinada ao SENAR - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL disciplinado pela Lei nº. 8.315/91.

Às contribuições previstas no art. 22-A da Lei n.º.8.212/91, introduzida pela Lei N.º 10.256, de 09.07.2001, e as devidas pela empresa a terceiros (SENAR) incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção, excluídos os valores auferidos a título de serviços prestados a terceiros, constituem o Levantamento - FAT- Valor do Faturamento Bruto, FPAS: 744-8 - CNAE: 0141.4. Período: 12/2001 a 05/2003;

Às contribuições devidas à Previdência social incidentes sobre a remuneração do contribuinte individual, nos termos da Lei Complementar n 84/96 até fevereiro de 2000 e a partir de março de 2000, consoante o inciso III do art. 22 da Lei nº. 8.212/91, na nova redação dada pela Lei nº. 9876/99, regulamentado pelo inciso II do art. 201 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto 3265/99, constituem o Levantamento - AUT - Pagamento a Trabalhador Autônomo FPAS: 833-0. Período: 03/2002 a 07/2002.

Antes de adentrar às questões de mérito, apresentadas, mister analisar, em sede de preliminar, as razões deduzidas, contra a constituição do grupo econômico:

Com relação aos argumentos expendidos pelos impugnantes em seus arrazoados, de que não integram o grupo econômico CAMPBOI', invocando o Código tributário Nacional, como sobejamente explicitado na decisão de primeira instância, não são suficientes para elidir o procedimento fiscal, haja vista o que dispõe o referido Código e outras normas vigentes quanto à identificação e a relação de solidariedade de um Grupo Econômico.

Os artigos 121, 124 e 128 do CTN, citados pelos defendentes, tratam em verdade, das obrigações do sujeito passivo, da solidariedade e da responsabilidade de terceiros.

*A Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre as Sociedades Anônimas, de aplicação subsidiária "in casu", em seu artigo 265, ao conceituar o Grupo de Sociedades, o fez com a seguinte redação:*

*"Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos*

*ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.*

*§ 1º. A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas".*

Ainda, a mesma Lei, no artigo 267, preceitua:

*"Art. 267. O grupo de sociedades terá designação de que constarão as palavras grupo de sociedades ou grupo Parágrafo único. Somente os grupos organizados de acordo com este Capítulo poderão usar designação com as palavras grupo ou grupo de sociedade".*

O § 2º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452 de 01/05/1943, dispõe:

*Art.2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.*

(...)

*§2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das, subordinadas.*

É de se ver, então, que o grupo de sociedade caracteriza-se pela reunião de várias empresas, cada uma com personalidade jurídica e patrimônio próprios, que se obrigam a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetivos ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

Dessa forma, nada obstante os esforços em negar a formação deste grupo econômico (esforços conjuntos, diga-se, conforme impugnações e recursos que se assemelham nas alegações e assinados pelo mesmo procurador), se interligam na formação de um grupo conforme exaustivamente, e de forma conclusiva, demonstrado.

Os documentos da empresa autuada, cujas cópias foram acostadas aos autos, demonstram, sem nenhuma dúvida, a existência de combinação de recursos entre as empresas, pois não há como justificar de outra forma:

- A autodenominação pelas empresas relacionadas na NFLD como "GRUPO CAMPB01" (fls. 91 a 93);

- a prestação de serviços de transporte sem o efetivo pagamento pela tomadora (subitem 4.1. do Anexo Especial do Relatório Fiscal);

- a solidariedade das empresas quanto às reivindicações nas reclamatórias trabalhistas, transitadas em julgado (subitem 4.10. do Anexo Especial do Relatório Fiscal);

- a participação do Sr. Dirceu José Corte no quadro societário das empresas VITÓRIA AGROINDUSTRIAL LTDA, SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA, TRANSPORTADORA DIRCEU LTDA, DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI LTDA,

CORTE SCHEFER AGROPECUÁRIA SIA e VITÓRIA GUAPIAÇU PARTICIPAÇÕES LTDA (subitem 4.14. do Anexo Especial do Relatório Fiscal);

- a participação do Sr. César Furlan Pereira no quadro societário das empresas: VITÓRIA AGROINDUSTRIAL LTDA, CASA DE CARNES AMOREIRAS LTDA, RPMC COM. DE CARNES E DERIVADOS LTDA, VITÓRIA GUAPIAÇU PARTICIPAÇÕES LTDA; MÁXIMA CENTRAL DE RASTREABILIDADE LTDA, TRANSPORTADORA PEREIRA & DIAS LTDA e SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA (subitem 4.14. do anexo Especial do Relatório Fiscal); Dentre outros.

Ademais, com os elementos trazidos aos autos pelo Anexo Especial restou inconteste a solidariedade entre as empresas deste grupo econômico, tanto que estas provas fulminaram os argumentos.

Destarte diante de todos os fatos descritos, com provas documentais anexadas, entendo que a fiscalização demonstrou, de forma inequívoca, que as pessoas jurídicas relacionadas mantêm mais do que relações comerciais, estas desenvolvem suas atividades como se uma fosse, estabelecendo relações que demonstram a unicidade de interesses, a prática de esforços conjuntos entre pessoas que visam um fim de interesse comum, ou seja, atuam de maneira inequívoca como um grupo econômico de fato, além da documentação acostada pela fiscalização, por amostragem e por cópia.

Dessa maneira, nos termos do inciso IX, do art. 30, da Lei nº. 8.212/91:

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas*4Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

*IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;*

Pela leitura do dispositivo legal encimado, resta esclarecido o surgimento do vínculo jurídico do responsável tributário.

Não é muito repisar que no grupo econômico, a solidariedade abrange todas as obrigações da empresa, ou seja, a contribuição referente aos segurados empregados, segurados avulsos, trabalhadores contribuintes individuais (autônomos, empresários e outros).

Assim, rejeito a preliminar de inexistência de grupo econômico e da inexistência de responsabilidade solidária dele decorrente.

Em suas razões de recurso, a empresa Vitória Agroindustrial argui a inconstitucional da Lei nº 10.256/2001, pois incluiu novo artigo na Lei nº 8.212/91 substituindo a base de cálculo e a alíquota da contribuição devida pela empresa Agroindustrial. Que novo tributo criado deve ser estabelecido por Lei Complementar, sob pena de afronta aos art. 194, § 4º, c/c 154, I da CF/88.

Aduz que mesmo que fosse ignorada a inconstitucionalidade, sua base de cálculo e utilizada pelo COFINS.

Nesse sentido razão certa razão lhe confiro, porquanto, entendo ser aplicável ao fato a decisão exarada no **Recurso Extraordinário RE n. 863.352/MG**, no qual discutiu-se a constitucionalidade da exigência de contribuição social prevista no art. 25, I, da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 8.540/1992. Ali a empresa recorrente, adquirente de produtos rurais de produtores pessoas físicas, não concordando com a exação suscitou ofensa do dispositivo atacado aos art. 195, e §§ 4. e 8., 154, I e 146, III, todos da Constituição Federal

Eis a decisão:

*“ O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.”*

Contra essa decisão a Procuradoria da Fazenda Nacional manejou embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela Corte, nos seguintes termos:

#### *A C Ó R D Ã O*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Ministros do Supremo Tribunal Federal em rejeitar os embargos de declaração o recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluzo, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.*

*Brasília, 17 de março de 2011.*

Uma vez não caber mais recurso contra o RE em tela e tendo o mesmo contado com a manifestação do Plenário da Corte, deve o referido julgado ser observado nos julgamentos do CARF, nos termos do que dispõe o inciso I do art. 62 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF n. 256/2009, assim redigido:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou*

*(...)*

Verifica-se, então que tendo parte do crédito em questão sido edificado sobre a legislação declarada inconstitucional, em decisão plenária, pelo STF, entendo que o mesmo não deve prosperar, devendo ser decretado o seu cancelamento.

Há que se entender que a sub-rogação do adquirente nas obrigações do produtor rural pessoa física pelo recolhimento das contribuições sobre a receita bruta da comercialização foi objeto da declaração de inconstitucionalidade uma vez que foi introduzida pelo art. 1.º da Lei n.º 8.540/1992, ao dar redação ao inciso IV do art. 30 da Lei de Custeio da Seguridade Social. Eis os textos desde a redação original até a que vige atualmente:

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*

(...)

*IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (redação original)*

*IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992).*

*IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário, pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97).*

Registre-se que quando a decisão faz menção ao dispositivo declarado inconstitucional ela reporta-se também às atualizações legais trazidas ao ordenamento pela Lei n.º 9.598/1997, posto que essas são anteriores a edição da EC n.º 20/1998. Assim, considerando que o inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991 na redações dadas pelas Leis n.º 8.540/1992 e n.º 9.548/1997 foram declarados inconstitucionais, não pode subsistir o crédito tributário arrimado nesses dispositivos.

Todavia, com relação às contribuições incidentes sobre pagamentos efetuados a contribuintes individuais, conforme aponta o anexo "C" de fls. 51, importa salientar que a referida exigência encontra-se respaldada no inciso III do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, na nova redação dada pela Lei n.º 9.876/99, regulamentado pelo inciso II do art. 201 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto 3265/99, as referidas contribuições são devidas, devendo, portanto, ser mantido o levantamento AUT - Pagamento a Trabalhador Autônomo FPAS: 833-0, no período de: 03/2002 a 07/2002.

Com relação às contribuições sociais da agroindústria incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção, constantes dos anexos "B, B1 e B2" de fls. 46 a 50; nos termos do artigo 22-A, da Lei no. 8.212/91, com a redação dada pela Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, a agroindústria deve contribuir com 2,6% até 12/2001 e 2,85% a partir 01/2002. Referidas alíquotas incidem sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91. Esta contribuição passou a vigorar a partir de

As contribuições das operações relativas à prestação de serviços a terceiros continuam sendo devidas na forma do Art. 22 da Lei n. ° 8.212/91 e foram excluídas do presente lançamento, conforme se pode constatar do demonstrativo da base tributável (anexo "b").

Dessa forma a partir de 01/11/2001, a base de cálculo das contribuições devidas é o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não.

Por fim o lançamento obedeceu aos critérios estabelecidos pela legislação previdenciária, especialmente aqueles do art. 37, da Lei n. ° 8.212/91, e a despeito da argumentação apresentada pelos recorrentes, não vejo nela qualquer fundamento que possa levar à desconstituição do crédito previdenciário ora atacado, uma vez que se encontra revestido das formalidades legais exigidas para a sua constituição.

Por todo exposto;

VOTO no sentido de rejeitar a preliminar de inexistência de grupo econômico, conhecer do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de excluir do presente lançamento o levantamento - FUN - Produtos Rurais Pessoas Físicas, FPAS: 744-2 - CNAE: 0141.4. Período: 07/2001 a 04/2003(descontínuo).

Cleusa Vieira de Souza - Relatora